

Câmara Municipal de Jacareí PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 26, DE 23.10.2019

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 23 DE OUTUBRO DE 2019. PRAZO FATAL: DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Emde 2019	Emde 2019
Presidente	Presidente
Aprovado em 1ª Discussão	ARQUIVADO
Emde 2019	Emde 2019
Presidente	Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão	Retirado de Tramitação
Emde 2019	Emde 2019
Presidente	Setor de Proposituras
Adiado emde 2019	Adiado emdede 2019
Parade 2019	Parade 2019
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:







Ofício nº 477/2019-GP

Jacareí, 22 de outubro de 2019.

Ao Senhor

ABNER DE MADUREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

PROTOCOLO Nº 1240 TIPO: _____

DATA 23/10/19 ASS LEONOGO

CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI

Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 28/2019, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 28/2019 — Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 26 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAŚ JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí





PROJETO DE LEI Nº 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 26 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, e dá outras providências.

conferidas po seguinte lei:	O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são or lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
vigorar com a	Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.887, de 26 de dezembro de 1978, que passa a a seguinte redação:
	"Art. 1°
	I – ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída no
país;	
	II – servir desinteressadamente à coletividade, que apresentem entre seus
objetivos soc	iais e comprovem atuar em pelo menos uma das áreas abaixo indicadas:

1

assistencial de caráter beneficente ou caritativo;

a)

b)

ensino;





- c) assistencial de caráter religioso que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, desde que não destinadas a fins exclusivamente religiosos;
 - d) assistência médica ou social;
 - e) segurança alimentar e nutricional;
 - f) prática esportiva;
 - g) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
 - h) voluntariado e filantropia;
- i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;
 - j) desenvolvimento econômico e social e de combate à pobreza;
- k) ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais; e
- l) estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

(...)

§ 4º É vedada às entidades beneficiadas desta lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

[...]

Art. 3º-A As entidades que forem declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a prestar colaboração ao Município no setor de sua especialidade, e a possibilitar temporariamente o uso, pelo Município, para fins sociais e mediante acordo, dos locais onde tenham as suas atividades.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Procuradoria Geral do Município, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no anto anterior,





devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no mesmo período, desde que tenham sido subvencionadas ou auxiliadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2019.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito do Município de Jacareí







MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 1.887, de 26 de dezembro de 1978, para atualizar as regras de concessão de declaração de utilidade pública.

O presente Projeto de Lei propõe a ampliação do rol das atividades que podem ser desenvolvidas pelas entidades que pretendam obter a declaração de utilidade pública municipal.

A lei municipal que institui as regras da declaração de utilidade pública data do ano de 1978, de modo que seu conteúdo está desatualizado, principalmente no que tange ao leque de atividades atualmente realizadas pelo terceiro setor.

Desde a aprovação da Lei nº 1.887/78, é notório o incremento da participação da sociedade civil, tanto que em 2014 foi aprovado um novo regime jurídico para o terceiro setor (Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 – MROSC). Contudo, a legislação municipal não foi atualizada e a margem de atuação das entidades permaneceu restrita.

Assim, visando a prestigiar a atuação da sociedade civil no cotidiano do Município e atualizar as regras relacionadas à declaração de utilidade pública, foram incluídas atividades como segurança alimentar e nutricional, voluntariado, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, cidadania e direitos humanos, dentre outros.

Também como forma de se adequar à legislação federal foi incluído ao art. 1º o parágrafo 4º a fim de deixar expressa a vedação imposta às entidades quanto à participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitorais.

Além disso, foi incluído o art. 3º-A, que determina a colaboração da entidade com o Município na área específica em que ela atuar, bem como estabelece a possibilidade





da instituição autorizar temporariamente o uso, pelo Município, mediante acordo, do espaço onde realiza suas atividades.

A colaboração da entidade na sua área de expertise e a autorização temporária de uso, e mediante acordo, do espaço onde a entidade desenvolve suas atividades vão ao encontro da função social da declaração de utilidade pública.

Trata-se de uma forma de exercer efetivamente a utilidade pública, ao passo em que o conhecimento acumulado da entidade e os espaços podem ser aproveitados pelos munícipes para realização de oficinas, palestras e outros eventos voltados ao interesse público.

Tais formas de colaboração visam a conectar as entidades de utilidade pública e o Município, facilitando e incentivando a interação entre a Administração e a sociedade civil, seguindo a tendência mundial de aproximar a população dos assuntos de interesse social.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e art. 61, inciso I, da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2019.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

23/10/2019 Lei 1887/1978

LEI Nº 1.887, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências.

AMARA OK DOUTOR RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMA

JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o § 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 1.969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de pesquisa, de divulgação cultural, ou de assisté a médica ou social:

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social. (Redação dada pela Lei nº. 5547/2011)

período, atividades previstas no item anterior;

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse

MUNICIPAL DE

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos

de administração: e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação

no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

Inciso alterado pela Lei nº, 5523/2010 Inciso alterado pela Lei nº. 4669/2003 Inciso incluído pela Lei nº. 4468/2001

constitutivo da entidade.

§ 1º requisito fixado no item II devera ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2274/1985

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- a) disposições expressas do estatuto;
- b) ato constitutivo da entidade; e
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfaze os requisitos constantes deste artigo

Parágrafo renumerado pela Lei nº. 2274/1985

respectivos dependentes.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios

assegurados os seguintes direitos:

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, na forma desta lei, terá

I - menção ao título concedido:

II - prioridade no recebimento de auxílio ou subvenção municipal;

III - colaboração com o Município, como órgão de consulta e aconselhamento, no estudo e solução dos

problemas de Interesse da População local.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Departamento Jurídico do Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no mesmo período, desde que tenham sido subvencionadas ou auxiliadas.

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de não cumprimento do artigo anterior ou de qualquer exigência prevista nesta lei ou, ainda, por desvirtuamento das finalidades da entidade, cuja apuração se fará por sindicância administrativa.

Art. 6º A entidade declarada de utilidade pública ficará sujeita à fiscalização do Executivo Municipal, a partir do instante em que pleiteie ou receba auxílio ou subvenção.

utilidade pública, do qual constarão:

Art. 7º O Departamento de Finanças do Executivo Municipal manterá registro das entidades declaradas de

I - nome da entidade e a indicação da Lei Municipal que a tenha contemplado com a declaração;

- II a natureza jurídica da entidade e o tipo de atividades a que se dedica; e
- III os relatórios e demonstrativos previstos no artigo 4º, desta lei.

Art. 8º As entidades já declaradas de utilidade pública não se aplicam as disposições desta lei, com exceção das beneficiadas por subvenção ou auxílio do Município, que, deverão se adaptar às exigências fixadas no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, particularmente quanto às providências previstas no artigo 5º, devendo ser cometida a um Departamento do Executivo Municipal a responsabilidade das medidas nele prescritas.

§ 1º a sindicância a que se refere o artigo 5º, deverá ser instaurada por iniciativa do próprio Departamento responsável ou mediante provocação de qualquer cidadão.

§ 2º das conclusões da sindicância, será comunicada a Câmara Municipal, para o procedimento previsto

no precitado dispositivo legal.

legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L18871978.html

23/10/2019 Lei 1887/1978

cópia desta lei.

Art. 10 A Câmara Municipal encaminhará, a todas as entidades já declaradas de utilidade pública, uma

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de dezembro de 1978.

DR. RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO PRESIDENTE

Publicada no Livro nº. 12, fls. 159.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

